

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**Autos n. 0807674-09.2025.8.12.0002**

No Plano de Recuperação Judicial originário foram apresentadas todas as razões que culminaram na crise econômico-financeira, as principais medidas tomadas para o reequilíbrio das empresas e a proposta de pagamento aos credores cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial.

Ato contínuo, durante o andamento do feito recuperacional, o Grupo Recuperando, buscando melhores soluções e negociações, apresenta o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, em complemento ao Plano de Recuperação Judicial já apresentado no feito Recuperacional.

Deste modo, os Recuperandos indicam as seguintes propostas alternativas, visando ao adimplemento e melhoria das condições àqueles credores que acreditam no soerguimento do grupo empresarial e que visam contribuir para a manutenção da atividade empresarial do Grupo Recuperando.

CLASSE ME EPP – SUBCLASSE PARA CREDOR COLABORADOR PARCEIRO

Conforme amplamente autorizado pela jurisprudência e pela doutrina especializada, o plano de recuperação judicial pode prever condições diferenciadas para os credores que contribuam para o soerguimento da empresa em crise, desde que o critério para o diferenciamento seja objetivo e haja contrapartida relevante.

Assim, os Recuperandos propõem a criação de subclasse para os credores da Classe IV – Colaborador Parceiro;

PROPOSTA ALTERNATIVA “A” – PAGAMENTO PARA CREDOR COLABORADOR INSERIDO NA CLASSE ME EPP

- 60% (sessenta por cento) de deságio do crédito arrolado na Recuperação Judicial do Grupo Recuperando;
- 12 (doze) meses de carência, a contar da homologação do plano de recuperação judicial;



- *Pagamento do crédito já com o deságio diluído em 120 (cento e vinte) meses, iguais e sucessivas;*
- *Juros de 0,7% ao mês, na correção monetária INPC.*
- *Encargos punitivos por atraso com multa de 2% e juros de mora de 1% a.m.;*

O credor anuente a proposta alternativa renunciará, desde já, toda e qualquer discussão referente ao valor de crédito, classificação, origem, bem como, caso tenha contratos ou valores que não estão incluídos na Recuperação Judicial ou que estão sendo objeto de análise em demandas judiciais, abrindo mão de qualquer saldo remanescente, bem como, caso haja fixação de honorários sucumbenciais, seja no passado, presente e/ou futuro, desde já, concorda que cada parte ficará responsável ao adimplemento do seu representante processual;

O credor aderente a presente proposta deverá requerer a desistência de eventual impugnação de crédito/habilitação de crédito movido contra o Grupo Recuperando;

Suspender a exigibilidade de todos os créditos — sujeitos ou não à Recuperação Judicial — até o cumprimento integral da Proposta Alternativa de Pagamento A, tanto em relação ao devedor principal quanto aos sócios, coobrigados e avalistas. Após a quitação integral dos valores previstos, a exigibilidade dos referidos créditos deverá ser considerada extinta, concedendo o credor anuente quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável em favor do devedor principal, bem como de seus sócios, coobrigados e avalistas, abrangendo todos os créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial.

Na hipótese de existirem ações judiciais de conhecimento, execução ou recursos interpostos pelo credor anuente em desfavor do Grupo Recuperando, de seus sócios, coobrigados ou avalistas, o credor deverá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, requerer a suspensão dessas ações até o cumprimento integral da Proposta Alternativa de Pagamento e, concomitantemente, desistir de todos os recursos em trâmite.

Após o cumprimento integral da Proposta Alternativa de Pagamento, deverá ser requerida a extinção definitiva das ações judiciais, concedendo o credor anuente quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável em favor do devedor principal,

bem como de seus sócios, coobrigados e avalistas, abrangendo todos os créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial.

Fica estipulado ainda que toda e qualquer demanda não prevista no presente aditivo, seguirá as disciplinações contidas no Plano de Recuperação Judicial originário, devidamente apresentado nos autos, mantendo-se inalterada as demais cláusulas.

O Credor que optar por não fazer adesão a presente proposta alternativa, receberá seu crédito na forma da proposta originária do Plano de Recuperação Judicial;

O credor poderá aderir esta proposta enquanto os debates estiverem ocorrendo em Assembleia Geral de Credores, momento este que se dará por encerrado a adesão, restando ao credor receber seu crédito na forma do plano de recuperação originário.

O credor anuente fica ciente que, caso haja alguma modificação/alteração, ou qualquer outra situação que altere ou que implique o não preenchimento dos requisitos acima descritos para anuência da proposta alternativa, ensejará o retorno do *status quo ante*, de modo que o crédito será adimplido conforme as condições originárias do plano de recuperação judicial.

Não deverá se opor à homologação do Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos, desde que a respectiva versão do Plano submetida à homologação contenha a forma de pagamento dos Créditos Estratégicos, aqui estabelecidos.

São essas as condições diferenciadas aos Credores da Classe IV, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas de pagamento aos demais credores que não aderirem as propostas ofertadas, visto que seguiram o regramento disposto pelo plano originalmente apresentado.